

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000845/95.25
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303.641
RECURSO Nº : 117.866
RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E VEÍCULOS
PICADILLY LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303.641


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência retornando à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRÉSIDENTE


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luiz Fernando Oliveira de M. e. s.
Procurador da Fazenda Nacional

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N. : 117.866

RESOLUÇÃO Nº: 303-0.641

RECORRENTE : COMÉRCIO IMP. EXP. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
VEÍCULOS PICADILLY LTDA.

RECORRIDA : D.R.J. - CURITIBA - PR.

RELATOR : GUINÉS ALVAREZ FERNANDES.

RELATÓRIO

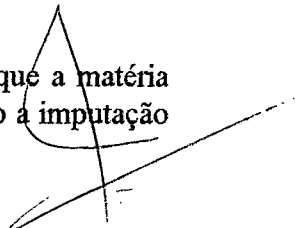
A Empresa acima individualizada , submeteu a despacho aduaneiro, ante a I.R.F. de Paranaguá, através das D.Is n.s 4.410 e 4411, de 24.04.95, dois automóveis marca "Ford - Mustang", modelo -GT-, conversível, código P-45, ano de fabricação de 1995, acobertados pela G.I. n.9- 95.1725-0, de 09.02.95 (fls.22).

Embora já vigente o decreto n. 1427/95, publicado no DOU de 30.03.95, que alterou a alíquota do Imposto de Importação aplicável sobre determinados bens para 70%, a Importadora, amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado ante a 4a. Vara da Justiça Federal, recolheu aquele tributo pela alíquota de 32%.

A sentença de la. instância daquele Juízo, repeliu a pretensão da impetrante, reconhecendo a legitimidade da aplicação do mencionado decreto 1427/95 e da consequente exigência da alíquota de 70%, razão porque, a fiscalização lavrou em 18/10/95, o auto de infração de fls.1/7, imputando-lhe a exigência das diferenças do Imposto de Importação e do I.P.I., multa de 100% sobre ambos os tributos e juros de mora correspondentes, totalizando o crédito apurado em 44.612,28 Ufirs.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls.30/33 e documentos de fls. 34/50, arguindo em síntese que:

Preliminarmente, o lançamento é nulo, eis que a matéria encontra-se sub-judice, pendente ainda do julgamento da apelação, devendo a imputação permanecer suspensa até decisão judicial final.



No mérito, alega que efetuou a negociação no exterior e obteve Guia de Importação ainda sob a vigência do decreto n. 1391/95. Os veículos ingressaram no território nacional em 16.03.95, ainda sob a regência daquela legislação, eis que o aumento da alíquota só ocorreu a partir de 30.03.95, com a edição do decreto n. 1427/95.

Aduz, que o Código Tributário Nacional estatui no artigo 19, que o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional e querer aplicar o novo decreto, como pretende a fiscalização, é ferir o princípio da irretroatividade da lei, previsto nos art. 5. - ítem XXXVI e 150 da Constituição Federal.

Conclui postulando o acolhimento da preliminar de nulidade, ou a improcedência da autuação.

A autoridade de 1ª instância rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito não conheceu da impugnação na parte submetida a apreciação judiciária, julgando procedente a ação fiscal no que tange às multas e encargos legais aplicados, sob fundamento de que:

Segundo a lei 1533/51, art. 12 e parágrafo único, com a redação dada pelas leis 6014/73, art. 3o. e 6071/74, art. 1o., da sentença negando ou concedendo mandado de segurança cabe apelação. A que conceder mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente. A execução é provisória, quando a sentença foi impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo (art. 587 do Código de Processo Civil.)

Adiciona ementas jurisprudenciais emanadas de Tribunais Superiores, em abono do caráter meramente devolutivo em que é recebida a apelação em mandado de segurança, o que autorizaria o curso da exigência fiscal, eis que o contribuinte carece de proteção judicial para determinar a sua suspensão.

No mérito, por entender que este contencioso processual está sujeito ao controle judiciário, instância superior e autônoma, tornando absolutamente ineficaz qualquer decisão administrativa, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja pelo princípio de economia processual, decidiu não conhecer da impugnação nessa parte. No entanto, como se trata de lançamento de ofício, reputa legítimo o prosseguimento com a cobrança das multas imputadas, eis que não comprovado o prévio depósito do montante do crédito, na forma do estatuído no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestivo recurso à este E. Conselho, através da peça de fls. 60/63, impugnando a imputação da multa, eis que acessória e decorrente da exigência principal, cuja apreciação ficou suspensa até que haja trânsito em julgado, na esfera judicial, da matéria objeto do feito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu manifestação por via das razões de fls. 64/68, pugnando pela manutenção da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.866

RESOLUÇÃO Nº : 303-641

VOTO

Tendo em vista que a penalidade objeto do recurso está umbilicalmente ligada ao mérito, que por decisão da autoridade de 1ª instância, teve sua apreciação sobrestada até a manifestação da Justiça, provocada pela Recorrente, e tendo em vista que a eleição dessa via, elide a administrativa, voto pela devolução do processo à Repartição de Origem, onde deverá aguardar manifestação definitiva do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR